



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 617-A, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida:

I - a medidas que objetivem a capacitação do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, quando proveniente da arrecadação de multas;

II - observando-se o limite de 16% e os termos previstos em Resolução do Conselho Federal, a entidades de classe integradas por profissionais referidos no inciso I, se provenientes das receitas decorrentes do disposto nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 2º Fica revogado o art. 62 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Valdir Colatto, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei que propõem modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

As profissões objeto da lei aqui alcançada possui uma peculiaridade que precisa ser levada em conta na apreciação do presente projeto. É que a estrutura destinada à fiscalização do exercício profissional surgiu, em verdade, das entidades classistas bastante estruturadas.

Essa circunstância se registra em inúmeros aspectos do diploma, na medida em que órgãos integrantes do organograma dos conselhos nacional e regionais de engenheiros e engenheiros-agrônomo possuem integrantes indicados por tais entidades. Assim, afigura-se bastante razoável, dada a afinidade de propósitos, que se possibilite o direcionamento de recursos previsto no presente projeto.

De outra parte, cabe ressaltar que a lógica anteriormente descrita não deve ser confundida com a quebra da autonomia indispensável a tais instituições. Por colaborarem com os conselhos, as entidades classistas podem e devem receber recursos oriundos dos profissionais que os integram, o que não pode resultar na quebra da liberdade de associação assegurada pelo texto constitucional, claramente violada pelo art. 62 da lei referida no presente projeto, justificando-se, pois, a derrogação do dispositivo.

Por fim, o projeto também aproveita para retificar o alcance do dispositivo legal já vigente. Tendo em vista que os arquitetos seguem regras próprias desde o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, não há razão para manter a referência feita a esses profissionais no dispositivo legal que se pretende alterar por meio da presente proposição.

Em razão do exposto, pede-se aos nobres Pares o indispensável endosso à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI (PR/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I

Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978\)*](#)

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

TÍTULO III

DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar

legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

§ 2º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

§ 3º A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados

isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico- territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto- interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

.....
.....



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 617, de 2019, se propõe a alterar a Lei nº 5.194, de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

Foi originariamente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime ordinário de tramitação.

Em decorrência da decisão da Presidência da Casa, de 28/03/2023, conforme o teor da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, pela qual foram criadas as Comissões de Trabalho e a de Administração e Serviço Público, a matéria foi redistribuída à Comissão de Trabalho, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta pela mesma Resolução





Em 16 de maio de 2023, fomos designados para relatar a matéria.

O prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao PL (17 de maio a 1º de junho de 2023) transcorreu sem nenhuma contribuição dos nobres Pares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É fato notório que a legislação das entidades de representação profissional se acha desatualizada, já que a maioria dessas normas entrou em vigor antes da Constituição Federal de 1988.

No caso vertente, basta observar que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, é a norma que atualmente regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs.

Nesse sentido, assiste razão ao autor do Projeto de Lei nº 617, de 2019, quando justifica que:

“Tendo em vista que os arquitetos seguem regras próprias desde o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, não há razão para manter a referência feita a esses profissionais no dispositivo legal que se pretende alterar por meio da presente proposição.”

Isso demonstra a necessidade de revisão do ordenamento. Nesse diapasão, é importante considerar a questão do financiamento das entidades ligadas ao Sistema CONFEA/CREA, uma vez que elas desenvolvem importante papel de conscientização e fiscalização da sociedade, de valorização e de defesa do profissional.





Essas entidades de classe, por intermédio dos profissionais de engenharia e agronomia, participam dos conselhos, comitês e/ou comissões de sua cidade, região e estado, colaborando nas comissões de uso e ocupação do solo, de saneamento, de emprego, de meio ambiente, de habitação, de bacias hidrográficas, auxiliando na organização e no desenvolvimento da comunidade em que está inserida.

Seus representantes atuam como conselheiros, membros de grupos de trabalho técnico, comissões de auxílio a fiscalização, forças tarefas em conjunto com as fiscalizações municipais, participando e protegendo a sociedade.

O custeio dessas entidades de classe, que são a base capilar do Sistema CONFEA/CREA, era feito por repasses da arrecadação proveniente da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs), desde 1986. Acontece que não há previsão legal a amparar tais repasses, mas apenas inúmeras Resoluções Normativas expedidas pelo Sistema que as amparava. Tal sistemática foi posta em cheque com decisão do TCU, datada de 2015, que apontou a fragilidade normativa e suspendeu o financiamento.

Nesse sentido, é oportuno e necessário enfrentar a questão que gerou o estrangulamento financeiro das entidades de classe do Sistema. O presente Projeto de Lei aponta uma solução.

Ao longo do debate com as entidades que compõem o Sistema CONFEA/CREA, no consenso firmado pelos 27 Presidentes dos Creas, foi feito um indicativo de apoio a matéria em análise, como forma de manter a saúde financeira das entidades de classe e, também o equilíbrio financeiro dos Conselhos Regionais.

A realidade financeira de cada Regional é naturalmente diferenciada. Nesse sentido, o Colégio de Presidentes dos CREA propõe um repasse equivalente a 10% do valor arrecado com as ARTs.





Cumpre esclarecer que o repasse as entidades não redundará em acréscimo na quantia paga pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea e Mútua, uma vez que se trata de mera readequação da destinação de taxas já instituídas

Cremos que a aprovação deste Projeto de Lei dará estabilidade as entidades de classe que são o sustentáculo do Sistema Profissional.

Por tais razões, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 617, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação, estabelecida no item I do art. 28, com partição na origem, automaticamente no momento do crédito bancário.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

§ 2º Os Conselhos Regionais destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades devidamente registradas no Crea, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípua do Sistema Confea/Crea.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 617/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Luiz Carlos Motta - Vice-Presidente, Any Ortiz, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carlos Veras, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Marcon, Reimont, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2019

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação, estabelecida no item I do art. 28, com partição na origem, automaticamente no momento do crédito bancário.

§ 1º Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua receita líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea.

§ 2º Os Conselhos Regionais destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades devidamente registradas no Crea, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **AIRTON FALEIRO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO